



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.096, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.096, de 2020:

“Art. XX O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6-A:

“Art. 6º-A. Na apuração de crimes contra a dignidade sexual, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca introduzir no Código de Processo Penal dispositivo semelhante àquele que já consta na Lei Maria da Penha (art. 10-A da Lei nº 11.340, de 2006), estabelecendo que o atendimento policial e pericial das vítimas de crimes contra a dignidade sexual seja feito por profissionais capacitados, preferencialmente mulheres.

Trata-se de medida adequada e proporcional, considerando a semelhança do estado de vulnerabilidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21023.43775-10